

## **RESPOSTAS AS SUGESTÕES - CONSULTA PÚBLICA Nº 01/2018**

### **SUGESTÕES**

#### **1) “Quanto aos itens 4.3 a 4.7 – Especificações técnicas do serviço**

*“(...) Como sugestão, o peso máximo deveria ter um limite de 3.000kg, pois acima deste peso encontra-se uma categoria de aeronaves de médio e grande porte que exigem grandes espaços para pousos e decolagens, o que sabemos que são praticamente inexistentes nas áreas de combate a incêndios e inviabilizariam a captação de água e transporte de combatentes para tais locais. Helicópteros pouco potentes transportam menos carga útil e muito grandes não conseguem manobrar nos vales e pousar e decolar com eficiência necessária à velocidade do combate (...)”*

**Resposta:** A sugestão está em análise.

#### **2) Quanto ao item 4.8 das tripulações**

*“(...) Sugerimos acrescentar uma análise curricular dos pilotos envolvidos para comprovação de experiência em combate a incêndio florestal com uso de carga externa, pois esta atividade requer habilidades e conhecimentos específicos que são decisivos para a eficiência do combate e principalmente para a segurança.”*

**Resposta:** Sugestão não acatada. Não foi identificado na Resolução nº 377/2016 e na Portaria nº 616/2016, indicadas pela ANAC, bem como não fora encontrado no Regulamento Brasileiro da Aviação – RBAC nº 133, item contendo exigências quanto a comprovação de experiência de pilotos em operações de combate ao incêndio florestal com uso de carga externa.

#### **3) Quanto ao Item 5.1.4 – Obrigações da Contratante**

*“Em razão de experiências em contratos com outros órgãos públicos, sugerimos que seja nomeado um gestor do contrato e não um fiscal, por entendermos que além da função de fiscalização do contrato, um gestor tem o compromisso de zelar pelo cumprimento da lei, o fiel cumprimento das cláusulas contratuais. (...)”*

**Resposta:** Esclarecemos que as funções relativas ao gestor do contrato já estão contempladas nas atribuições previstas na Portaria nº 30 de 05 de julho de 2017, que institui a Comissão Permanente de Acompanhamento e Fiscalização de Contratos de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais no Estado da Bahia, não sendo necessária a nomeação de um gestor por esse motivo.

Por fim, ressaltamos que dentre as atribuições conferidas ao fiscal, consignadas no Termo de Referência, é dever do fiscal prestar o suporte necessário à Comissão Permanente de Acompanhamento e Fiscalização.

#### **4) Quanto ao item 8.3 – Das bases**

a) *"(...) Não fica claro quantas aeronaves poderão ser acionadas e o uso da aeronave, uma vez acionada, é exclusivo até porque se trata de um serviço de urgência cuja intervenção do poder Público é compulsória"*

**Resposta:** Sugestão não acatada. Considerando o sinistro, região, relevo e bioma das regiões do estado da Bahia, e por se tratar de caso fortuito e/ou de força maior, não é possível mensurar quantas aeronaves poderão ser acionadas. Sendo assim, a contratada deve disponibilizar no mínimo uma aeronave.

b) *"(...) nossa proposta é que o modelo de fretamento seja modificado para arrendamento, onde seja garantida à Empresa um quantitativo mínimo e mensal de horas de voo baseado em um estudo prévio, cujas horas de voo gastas historicamente nos períodos de incêndio seja diluída em 12 meses do ano, garantindo assim a sustentabilidade do contrato, a consecução plena do serviço e o pronto atendimento."*

**Resposta:** Sugestão não acatada. Segundo a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, arrendamento de aeronave significa obrigação contratual que uma parte assume, chamada arrendador, em ceder à outra, chamada arrendatário, por tempo determinado, o uso e gozo de aeronave ou de seus motores, mediante certa contraprestação.

Considerando o contrato de arrendamento, a responsabilidade por despesas de manutenção e serviços de assistência técnica relacionados ao bem, poderá ser tanto da arrendadora quanto da arrendatária, ficando a sua estipulação a critério das partes.

O Art. 130 do Código Brasileiro Aeronáutico prevê:

Artigo 130 – O arrendatário é obrigado: I – a fazer uso da coisa arrendada para o destino convencionado e dela cuidar como se sua fosse; II – a pagar, pontualmente, o aluguel, nos prazos, lugar e condições acordadas; III – a restituir ao arrendador a coisa arrendada, no estado em que a recebeu, ressalvado o desgaste natural decorrente do uso regular.

Para a Secretaria do Meio Ambiente, não há possibilidade de arrendamento de aeronave, visto que o seu quadro de pessoal não possui pilotos de aeronave.